



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 04 (14/02/2023 – 16/02/2023)

- Acórdão nº 24/2023 – Processo nº 19511/2014 – Relatora Adélia Sales – 2ª Câmara (Auditoria de Regularidade)

Dano ao Erário e Multa – Prescrição Quinquenal e Trienal – Temas 897 e 899 do STF

A pretensão ressarcitória é prescritível na fase interna dos processos de contas de acordo com os Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899 - STF, não cabendo, para fins prescricionais, ao TCE/RN aferir se houve ou não conduta de improbidade administrativa *in concreto*. Por analogia, a prescrição ressarcitória deve observar os mesmos prazos fixados na LCE nº 464/2012 à prescrição tanto quinquenal quanto trienal intercorrente.

- Acórdão nº 25/2023 – Processo nº 19511/2014 – Relatora Adélia Sales – 2ª Câmara (Denúncia)

Prefeito ordenador de despesas – FUNDEF – Competência do TCE/RN – Tema 835/STF

O Tema nº 835 fixado pelo STF em sede de Repercussão Geral produz efeitos jurídicos limitados à esfera dos direitos políticos dos prefeitos que tenham atuado na condição de ordenadores de despesa, não afetando ou reduzindo a competência do TCE/RN para julgar as contas de gestão prestadas por estes específicos agentes políticos, incluindo-se aí a possibilidade de vir a condená-los ao pagamento de multa ou ao ressarcimento ao erário.

- Acórdão nº 27/2023 – Processo nº 4937/2020 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Contas Anuais de Gestão)

Contas Anuais de Gestão – Resolução nº 012/2016 – Omissão

A omissão quanto ao cumprimento do dever de prestar contas anuais de gestão regulamentado por via da Resolução nº 012/2016 – TCE/RN não autoriza a imputação de dano presumido ao erário, tratando-se, aqui, de explanação contábil composta não por atos individualizáveis de ordenação de despesa, porém sim por diversos relatórios, inventários, mapas e demonstrativos. Do contrário, estar-se-ia a atribuir praticamente o valor integral do respectivo orçamento do órgão público envolvido a título de lesão patrimonial passível de recomposição por parte do agente omissor.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

**- Acórdão nº 28/2023 – Processo nº 3741/2022 – Relator Carlos Thompson Fernandes
– 2ª Câmara (Contas Anuais de Governo)**

Contas Anuais de Governo – Falecimento do responsável – Óbito anterior à citação defensoria

O falecimento do gestor responsável pela prestação de contas anuais de governo em momento anterior à oportunidade processual do exercício do direito de defesa obsta a emissão de parecer prévio meritório pelo TCE/RN, o qual deverá se limitar a expedir parecer pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do agente já falecido, sem prejuízo da representação ao Conselho Regional de Contabilidade da contadora envolvida nos vícios apurados durante a instrução.

**Acórdão nº 245/2023 – Processo nº 16.479/2017 – Relator Tarcísio Costa – Pleno
(Aposentadoria)**

Aposentadoria – Tema nº 445/STF – Registro tácito

De acordo com a Tese de Repercussão Geral nº 445-STF, o transcurso de 5 (cinco) anos contados do recebimento pelo controle externo, para fins de registro, de um ato de aposentadoria enseja o registro tácito deste.

**Acórdão nº 44/2023 – Processo nº 9094/2018 – Relatora Adélia Sales – Pleno (Pedido
de Reconsideração)**

Pedido de Reconsideração – Contas de Gestão – Elemento subjetivo da conduta

A condenação ao pagamento de multa por descumprimento aos prazos fixados à prestação de contas de gestão ao TCE/RN prescinde da análise de elementos subjetivos da conduta do agente inadimplente, tratando-se, pois, de análises desvinculadas da boa-fé ou má-fé do gestor que, por sua vez, agiu ao menos com negligência em face dos preceitos legais que regem a matéria, importando, no mínimo, em ato com presunção relativa de culpa.

**- Acórdão nº 27/2023 – Processo nº 8183/2018 – Relator Poti Cavalcanti – 1ª Câmara
(Situação Funcional):**

Situação Funcional – Tutela Cautelar – Primazia do Concurso Público

O quadro de servidores do Poder Legislativo deve ser estruturado sob a ótica da primazia do concurso público, não podendo o número de servidores ativos ocupantes de cargo de provimento efetivo ser inferior ao número de servidores ativos ocupantes de cargos de provimento em comissão, sob pena, em hipótese diversa, de que o TCE/RN intervenha cautelarmente para fins de fixar prazo ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

redimensionamento das proporções existentes e, se necessário, tanto à exoneração do excedente de agentes comissionados quanto à realização do concurso público cabível.

**- Acórdão nº 22/2023 – Processo nº 6374/2015 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª
Câmara (Embargos de Declaração):**

Embargos Declaratórios – Contas Anuais de Governo

Dentre as irregularidades que ensejam a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, incluem-se: 1) abertura de crédito suplementar em valor acima daquele autorizado na legislação orçamentária; 2) inconsistências no Balanço Patrimonial; 3) Inconformidade do valor inscrito em Dívida Ativa; 4) ultrapassagem do limite de despesas com pessoal.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite